SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818811 - DF(2024/0465163-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARISE ROCHA VILELA
ADVOGADOS	:	FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA - DF039556
		BRUNO MOREIRA TALINI - DF038029
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - DF040427
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ ALVES MOREIRA
AGRAVADO	:	RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
		LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. *QR CODE*. FALHA DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 479/STJ. SOLIDARIEDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Preclusão consumativa quanto ao capítulo de divergência não impugnado no agravo interno. Art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Óbice da Súmula 7/STJ. Necessidade de reexame fático para afastar premissas fixadas sobre a dinâmica da fraude.
3. Súmula 479/STJ. Inviabilidade diante de ato atribuível à vítima. Incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Restituição por enriquecimento sem causa dos beneficiários. Ausência de solidariedade do banco nas devoluções específicas.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56887779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: a619e88b-be12-4d01-93d7-d69219fed84d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818811 - DF(2024/0465163-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARISE ROCHA VILELA
ADVOGADOS	:	FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA - DF039556
		BRUNO MOREIRA TALINI - DF038029
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - DF040427
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ ALVES MOREIRA
AGRAVADO	:	RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
		LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. *QR CODE*. FALHA DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 479/STJ. SOLIDARIEDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Preclusão consumativa quanto ao capítulo de divergência não impugnado no agravo interno. Art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Óbice da Súmula 7/STJ. Necessidade de reexame fático para afastar premissas fixadas sobre a dinâmica da fraude.
3. Súmula 479/STJ. Inviabilidade diante de ato atribuível à vítima. Incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Restituição por enriquecimento sem causa dos beneficiários. Ausência de solidariedade do banco nas devoluções específicas.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARISE ROCHA VILELA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) dissídio não caracterizado; c) não aplicação da Súmula 479/STJ diante de ato atribuível à vítima (fls. 1146-1148).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica integralmente às operações bancárias descritas e que as Súmulas 297 e 479 do STJ impõem responsabilidade objetiva e solidariedade do Banco do Brasil sobre todas as transações fraudulentas. Sustenta que não há necessidade de reexame de provas, porque os fatos essenciais estão comprovados e a discussão envolve correta interpretação da lei federal quanto à

Documento eletrônico VDA56570633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:48
Código de Controle do Documento: 2a6c9f8a-537e-48ab-8fe0-af2cef5157d7

solidariedade, inclusive quanto ao boleto em favor de Rodotirones e ao Pix destinado a Ana Beatriz (fls. 1156-1160).

Argumenta, ainda, que a conclusão do Tribunal de origem sobre culpa concorrente já afasta debate probatório, razão pela qual a Súmula 7/STJ não se aplica. Afirma falhas de segurança e autorização indevida de operações após a pronta comunicação do golpe, e requer o reconhecimento da responsabilidade solidária do banco em todas as operações ilícitas, sem exceção (fls. 1156-1160).

Na sua impugnação ao agravo interno, a agravada RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA defende o não conhecimento por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com aplicação do art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, e, no mérito, requer a manutenção integral da decisão. Postula multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e honorários sucumbenciais (fls. 1174-1180).

Por sua vez, em sede de impugnação ao agravo interno, o BANCO DO BRASIL S.A. sustenta a correção da decisão quanto à incidência da Súmula 7/STJ, afirma que o agravo interno se limita a narrar fatos e pretende revisão do conjunto fático, e requer o não conhecimento ou, caso conhecido, o não provimento (fls. 1165-1168).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação declaratória cumulada com indenização em face de Banco do Brasil S.A., Ana Beatriz Alves Moreira e Rodotirones Transportes e Logística Ltda. Narrou fraude mediante mensagens, leitura de *QR Code* em terminal, alteração indevida de senhas e operações não reconhecidas.

No juízo de primeiro grau, reconheceu-se falha de segurança bancária e a ocorrência de empréstimos, compras no cartão, boleto em favor de Rodotirones e Pix para Ana Beatriz. Determinou-se, então, restituição simples das parcelas, condenando-se Ana Beatriz e Rodotirones à devolução dos valores recebidos e afastando-se danos morais, com sucumbência proporcional.

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a condenação de Ana Beatriz e Rodotirones, assentou culpa concorrente entre consumidora e instituição financeira, repartiu prejuízos de empréstimos e compras no cartão, afastou repetição em dobro e dano moral, e rejeitou solidariedade do banco com os beneficiários do golpe. Embargos de declaração foram rejeitados sem vícios do art. 1.022 do CPC.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA56570633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:48
Código de Controle do Documento: 2a6c9f8a-537e-48ab-8fe0-af2cef5157d7

Desde logo, forçoso assinalar que, no tocante ao capítulo relativo à divergência jurisprudencial, operada a preclusão consumativa, porque não houve impugnação específica nas razões do agravo interno ao fundamento de não caracterização do dissídio.

No ponto, o recurso não há que ser conhecido, forte no que prevê o art. 1021, parágrafo 1º, do CPC.

A dar amparo:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.
> **2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)"(EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).**
> 3. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015).
> 4. "É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes" (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014).
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.030.958/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.) (destaquei)

Prosseguindo, nítido que a controvérsia envolve tentativa de revisão do enquadramento jurídico sobre solidariedade, tomando fatos já delimitados nas instâncias ordinárias. O óbice da Súmula 7/STJ incide quando a pretensão depende de nova valoração probatória, o que não se admite.

A moldura fática contém participação ativa da vítima, inclusive com imagens e códigos em terminal, além de sequência de operações. O afastamento dessa premissa exigiria nova incursão probatória, vedada pelo enunciado sumular citado.

Conforme precedentes: “para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado […] ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’” (AgInt no AREsp 2.151.771/MA, Segunda Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no REsp 1.932.395/RJ, Segunda Turma, DJe 19/8/2021; AgRg no AREsp 1.595.924/TO, Sexta Turma, DJe 2/6/2021).

Não se trata, aqui, de mero reenquadramento jurídico, de simples revaloração da prova, conforme quer fazer crer a parte recorrente. Lembre-se, inclusive, de que esta Corte não é instância revisora. A alteração dos critérios que

Documento eletrônico VDA56570633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:48
Código de Controle do Documento: 2a6c9f8a-537e-48ab-8fe0-af2cef5157d7

balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada pela recorrente, é indigna de acolhida.

Aliás, no tocante à Súmula 479/STJ, extrai-se que a reconstrução jurídica do caso indicou conduta da vítima como causa direta do evento, com leitura de *QR Code* e compartilhamento de itens de segurança no terminal. A dinâmica claramente afasta fortuito interno, por ausência de nexo com risco do empreendimento.

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva não alcança eventos imputáveis à própria vítima. Essa delimitação preserva a incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, apontando que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro exclui o dever de indenizar.

Não fosse o suficiente, registre-se que a solidariedade não alcança os beneficiários que não integraram a fraude, mas receberam valores indevidos. Prevalece a recomposição com base no art. 884 do Código Civil, sem vinculação solidária do banco na devolução específica.

O regime do Código de Defesa do Consumidor contém regras próprias de solidariedade: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente…” (art. 7º, parágrafo único, CDC); “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente…” (art. 25, § 1º, CDC).

A aplicação exige comunhão causal no ilícito. Impera o raciocínio segundo o qual a condenação específica dos beneficiários deriva de enriquecimento sem causa, não de integração na cadeia de prestação bancária.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56570633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:48
Código de Controle do Documento: 2a6c9f8a-537e-48ab-8fe0-af2cef5157d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.818.811 / DF

Número Registro: 2024/0465163-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07438254620218070001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARISE ROCHA VILELA
ADVOGADOS	: FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA - DF039556
	BRUNO MOREIRA TALINI - DF038029
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MILENA PIRAGINE - DF040427
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ ALVES MOREIRA
AGRAVADO	: RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	: NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARISE ROCHA VILELA
ADVOGADOS	: FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA - DF039556
	BRUNO MOREIRA TALINI - DF038029

Documento eletrônico VDA56867974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: 7d409cf1-b9d6-46c3-856c-e9cbfcb3f5a7

AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - DF040427
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ ALVES MOREIRA
AGRAVADO	:	RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
		LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: 7d409cf1-b9d6-46c3-856c-e9cbfcb3f5a7